



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0074.8/2019

"Proíbe o vilipêndio de dogmas e crenças relativas à religião cristã sob forma de sátira, ridicularização e menosprezo no âmbito do Estado de Santa Catarina."

Autora: Deputada Ana Campagnolo

Relatora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Deputada Ana Campagnolo, cujo objetivo é o de vedar a afronta à religião cristã, sob a forma de sátira, ridicularização e de menosprezo ou vilipêndio de seus dogmas e crenças, em manifestações sociais, culturais e de gênero, realizadas no Estado de Santa Catarina (art. 1º).

O art. 2º do Projeto de Lei, por sua vez, estabelece que fica vedada a liberação de verbas públicas para contratar ou financiar a cobertura de eventos, desfiles carnavalescos, espetáculos, passeatas e marchas de ONGs, associações, agremiações, partidos e fundações que pratiquem a intolerância religiosa.

Da Justificação ao texto proposto (fl. 04), extrai-se o seguinte:

[...]

Infelizmente, no desfile carnavalesco deste ano em São Paulo, fomos surpreendidos com blasfêmia da Escola de Samba "Gaviões da Fiel", que realizou apresentação de uma simulação de uma luta entre Satanás e Jesus Cristo, tendo o demônio como vencedor. O coreógrafo da escola afirmou que o foco deles era de chocar, com a comissão de frente realizando esse confronto.

Essa apresentação foi ofensiva e desrespeitosa em relação a religião cristã. Não podemos considerar arte, um evento que está revestido integralmente de intolerância religiosa.



Esses eventos ensejam o desrespeito, o que não podemos apoiar e permitir nos dias de hoje.

Ademais, na esfera criminal, no Decreto Lei 2.848, em ser art. 208, encontra-se estabelecida sanção penal para quem praticar atos desta natureza, agora busca-se resguardar o Estado de Santa Catarina, para que não seja utilizado dinheiro público no incentivo de tais ações.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 9 de abril de 2019 e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designada Relatora, com fulcro no art. 130, VI, do Rialesc.

É o relatório.

II – VOTO

Em consonância com o que preconiza o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 144, I, nesta fase processual cabe analisar a admissibilidade da matéria quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, função pertinente à Comissão de Constituição e Justiça.

Inicialmente no que tange à constitucionalidade formal, anoto que a matéria (a) vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária, bem como (b) mostra-se legítima sua apresentação por parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 50, *caput*, da Constituição Estadual.

Com relação aos aspectos da legalidade, juridicidade e regimentalidade, também não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

Todavia, constatei a necessidade de apresentar Emenda Substitutiva Global, primeiro, para extrair vício em face do constitucional princípio da



isonomia, visto que a proposição almeja proteger apenas uma religião, no caso, a cristã, que, mesmo sendo majoritária no Brasil, não pode ser a única a merecer tal distinção, devendo a norma almejada, portanto, ser destinada a salvaguardar, com equidade, todas as vertentes de religiões e/ou crenças.

Além disso, procura-se a adequação do texto originalmente apresentado às formalidades da técnica legislativa, em cumprimento ao que determina a Lei Complementar nº 589 de 18 de janeiro de 2013, que “Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências”, pelas razões que passo a descrever:

I – o art. 2º, § 4º, IV, da LC nº 589, de 2013, veda que o mesmo objeto seja disciplinado por mais de um diploma, entretanto a normativa almejada prevê a vedação ao vilipêndio, assunto já regulado no art. 208, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, que trata dos crimes contra o sentimento religioso;

II – já o art. 2º, § 2, estabelece que a ementa da lei deve (a) sintetizar a matéria legislada, permitindo seu imediato conhecimento, bem como (b) guardar estreita correlação com o objeto da lei, todavia, há de se observar que o Projeto de Lei trata de “outra” vedação não expressa na ementa, prevista no art 2º da proposição em análise;

III – por sua vez, o art. 5º, II, “a’ e “b”, define que as leis devem ser redigidas de forma precisa, permitindo a clareza do conteúdo, contudo, o parágrafo único do art. 3º da normativa almejada estabelece como se dará a aplicação da multa prevista, por meio de dispositivos cuja redação demonstra-se imprecisa, visto que o legislador pretende instituir critérios subjetivos para estabelecer as multas.

Observo, ainda, que a multa estabelecida pela Autora no art. 3º do Projeto de Lei supostamente deva ser direcionada ao servidor público que eventualmente descumprir o comando da lei, ao realizar a liberação de verbas públicas para entidades que praticarem ofensa religiosa, em contraposição à vedação expressa no art. 2º do Projeto de Lei original.



Ante o exposto, com base na inteligência combinada dos arts. 144, I, 145, caput, parte inicial, 209, I, parte final e 210, II, todos do Regimento Interno deste Poder, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação do Projeto de Lei nº 0074.8/2019, como determinada à fl. 02 dos autos pelo 1º Secretário da Mesa, na forma da Emenda Substitutiva Global que ora apresento, reservada a análise de mérito, em face do interesse público, à Comissão de Educação, Cultura e Desporto, e à Comissão de Direitos Humanos.

Sala da Comissão,

Deputada Paulinha
Relatora



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0074.8/2019

O Projeto de Lei nº 0074.8/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0074.8/2019

Veda a liberação de verbas públicas para contratação ou financiamento de eventos, desfiles carnavalescos, espetáculos e passeatas a entidades e/ou empresas que pratiquem a ofensa aos sentimentos de religiosos ou crentes, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica vedada a liberação de verbas públicas para contratação ou financiamento de eventos, desfiles carnavalescos, espetáculos, passeatas e marchas de ONGs, associações, agremiações, partidos e fundações, que tenham praticado a ofensa aos sentimentos de religiosos ou crentes.

Parágrafo único. Entende-se como ofensa aos sentimentos de religiosos ou crentes, a utilização de todo e qualquer objeto e/ou símbolo vinculado à religião ou crença, de forma desrespeitosa a seus dogmas, em atenção ao previsto no art. 208, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 2º O servidor público que autorizar a liberação de verba pública a entidades e/ou empresas que tenham praticado ofensa a sentimentos de religioso ou crentes, no âmbito do Estado de Santa Catarina, em descumprimento do disposto nesta Lei, sujeitar-se-á à multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Comissões,

Deputada Paulinha
Relatora